

CADERNO DE ENCARGOS

Concurso Público n.º 41/2020/IPL

**Renovação do Licenciamento Microsoft Campus Agreement School
Agreement (CASA)**

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual de Concurso Público, que tem por objeto a aquisição de serviços de Renovação do Licenciamento Microsoft Campus Agreement School Agreement (CASA), pelo Instituto Politécnico de Lisboa (IPL), de acordo com o presente clausulado.

Cláusula 2.^a

Contrato

- 1 — O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2 — O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4 — Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Prazo contratual

O contrato tem a duração de 1 (um) ano, podendo ser renovado, anualmente, até ao máximo de 3 (três) anos, cessando no dia 30 de Junho de 2023, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.

Cláusula 4.ª

Prazo de fornecimento

O prestador de serviços deverá assegurar o fornecimento dos serviços no prazo de 2 (dois) dias após a outorga do contrato.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do prestador de serviços

Subsecção I

Disposições gerais

Cláusula 5.ª

Obrigações principais do prestador de serviços

1 — Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:

1.1- Obrigação de disponibilização dos pacotes de softwares identificados no Anexo I do presente caderno de encargos e respetivas atualizações.

2 — A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais, informáticos e legais que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como, ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6.ª

Legitimidade

A fim de garantir o cumprimento da legislação comercial e fiscal, o concorrente obriga-se a ter no objeto social da empresa atividade igual ou análoga ao objeto do contrato e a não efetuar alterações ao mesmo no decurso da execução contratual.

Cláusula 7.ª

Local do fornecimento dos serviços

O prestador de serviços deverá assegurar o fornecimento dos serviços no Instituto Politécnico de Lisboa, sito na Estrada de Benfica, 529, 1549-020 Lisboa.

Cláusula 8.ª

Conformidade e garantia técnica

A entidade adjudicatária fica sujeita, no que concerne aos elementos entregues à entidade adjudicante em execução do contrato, às exigências legais, obrigações e prazos aplicáveis nos termos do Código dos Contratos Públicos e demais legislação aplicável.

Subsecção II

Dever de sigilo

Cláusula 9.ª

Objeto do dever de sigilo

- 1 — O prestador de serviços deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao IPL, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2 — A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3 — Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador de serviços ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10.ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Secção II

Obrigações do IPL

Cláusula 11.^a

Preço contratual

- 1 — Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como, pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o IPL deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 2 — O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao IPL, incluindo as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais, assim como, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.

Cláusula 12.^a

Preço Base

- 1 - O preço base para a aquisição de serviços é de €208.500,00 (duzentos e oito mil e quinhentos euros).
- 2 – Nos termos do n.º 1 do artigo 47.º do CCP, o *preço base* consiste no preço máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato.
- 3 – O preço base indicado no ponto 1. não inclui IVA à taxa legal em vigor.

Cláusula 13.^a

Condições de pagamento

- 1 — As quantias devidas pelo IPL, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
- 2 — Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a confirmação da prestação de todos os trabalhos a desenvolver pelo prestador de serviços ao abrigo do contrato.

3 — Em caso de discordância por parte do IPL, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

4 — Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 14.^a

Liberação da caução

1- O IPL obriga-se a liberar a caução prestada pelo adjudicatário até 30 (trinta) dias após o término do prazo de execução contratual.

2- A liberação da caução depende da inexistência de defeitos das prestações a que o adjudicatário se obrigou, ou da correção daqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, sem prejuízo do IPL poder decidir diferentemente, designadamente, por considerar que os defeitos identificados e não corrigidos são de pequena importância e não justificam a não liberação.

3- Decorrido o prazo previsto no ponto 2, com ressalva do estipulado no ponto anterior, o adjudicatário pode notificar o IPL para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 (quinze) dias após a notificação, o IPL não tiver dado cumprimento à referida obrigação.

4- A mora na liberação da caução, total ou parcial, confere ao adjudicatário o direito de indemnização, designadamente, pelos custos adicionais incorridos com a manutenção da caução prestada por período superior ao que seria devido.

Capítulo III

Penalidades contratuais, resolução e denúncia

Cláusula 15.^a

Penalidades contratuais

1 — Para efeitos do disposto no artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, considera-se que o IPL pode aplicar penalidades de carácter pecuniário, como sanção contratual, no valor de €100,00 (cem euros) por cada dia de incumprimento do prestador de serviços, atentos os limites constantes nos n.ºs 2 e 3 daquela disposição legal.

2 — O IPL pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

3 — As penas pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que o IPL exija uma indemnização pelo(s) dano(s) excedente(s).

Cláusula 16.^a

Força maior

1 — Não podem ser impostas penalidades ao prestador de serviços, nem é havida como incumprimento, a não realização exata e pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.

2 — Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.

3 — Não constituem força maior, designadamente:

a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do prestador de serviços, na parte em que intervenham;

b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do prestador de serviços ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como, a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;

c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo prestador de serviços de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo prestador de serviços de normas legais;

e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do prestador de serviços cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;

f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do prestador de serviços não devidas a sabotagem;

g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4 — A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5 — A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 17.^a

Resolução por parte do IPL

1 — Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o IPL pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso do prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, as constantes da cláusula 5.^a e das especificações técnicas do presente caderno de encargos.

2 — O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao prestador de serviços e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo IPL.

3 — A resolução do contrato não prejudica o direito à indemnização que caiba ao IPL nos termos gerais de direito.

4 — O IPL reserva-se o direito de resolver o contrato, designadamente, nas situações de:

- a) Reiterada deficiência ou má qualidade dos serviços prestados;
- b) Interrupção reiterada da prestação de serviços por facto imputável ao prestador de serviços;
- c) Oposição reiterada ao exercício da fiscalização ou repetida desobediência às determinações do contraente público ou, ainda, sistemática inobservância da legislação aplicável à prestação de serviços;
- d) Não cumprimento, por parte do prestador de serviços, de todas as obrigações relativas à proteção social, prestação e condições de trabalho do pessoal afeto à execução do serviço, nos termos da legislação aplicável;
- e) Insolvência do prestador de serviços;
- f) Quebra do sigilo a que o prestador de serviços está sujeito nos termos definidos na cláusula 9.^a do presente caderno de encargos.

Cláusula 18.^a

Resolução por parte do prestador de serviços

Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o prestador de serviços pode resolver o contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou quando o montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.

Cláusula 19.^a

Denúncia

- 1 – As partes podem denunciar livremente o contrato com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
- 2 – A antecedência referida no número anterior reporta-se ao fim do prazo do contrato ou da renovação.

Capítulo IV

Resolução de litígios

Cláusula 20.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V

Disposições finais

Cláusula 21.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - Apenas será admitida a subcontratação e a cessão da posição contratual do prestador de serviços nos termos do disposto nos artigos 316.º a 324.º do Código dos Contratos Públicos.
- 2 – Sem prejuízo do disposto em matéria de cessão da posição contratual e de subcontratação, incumbe ao prestador de serviços a exata e pontual execução das prestações contratuais, em cumprimento do convencionado, não podendo este transmitir a terceiros as responsabilidades assumidas perante o IPL.

Cláusula 22.^a

Outorga do Contrato

O contrato referente ao presente procedimento será reduzido a escrito, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 94.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 23.^a

Comunicações e notificações

- 1 — Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas para o domicílio ou sede contratual de cada uma, constante(s) no contrato.
- 2 — Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 24.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 25.^a

Legislação aplicável

O presente procedimento pré-contratual público rege-se pela Lei Portuguesa, designadamente, pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

Anexo I
Especificações

Renovação de Licenciamento pretendido:

Qt.	P/N	Descrição
		Renovação do Licenciamento Microsoft Campus Agreement School Agreement
1300	2FJ-00001	Office Professional Plus-Select Plus
1300	KW5-00358	Windows client w/ MDOP - Select Plus
1300	R18-00095	Windows Server Standard -Select Plus
6	228-04437	SQL Server Standard-Select Plus
480	9EM-00562	Windows Server Standard -Select Plus
25	D87-01057	Visio Professional-Select Plus
15	H30-00237	ProjectProfessional-SelectPlus
1	359-00765	SQLCAL ALNG LicSAPk MVL DvcCAL
3	6VC-01251	WinRmtDsktpSrvcsCAL ALNG LicSAPk MVL DvcCAL